

A.P.
J. M.

EMENDA N° 2 – PLEN

(ao substitutivo ao PL nº 3.772/2008 aprovado na CCJC)

Dê-se ao *caput* do art. 82 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterado pelo art. 1º do substitutivo ao PL nº 3.772/2008, a redação que se segue:

“Art. 82. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com este, requerer a prisão cautelar do extraditando **por via diplomática ou, quando previsto em tratado, ao Ministério da Justiça**, que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, representará ao Supremo Tribunal Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação tem por objetivo esclarecer qual deve ser o órgão ou autoridade do Estado brasileiro responsável por receber pedidos de prisão cautelar de extraditandos.

A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, no Artigo 41.2, estipula, em conformidade com a prática e com o direito internacional consuetudinário, que todos os contatos formais entre Estados deverão ser feitos por via diplomática, a menos que outra forma de comunicação esteja especificamente convencionada. A cooperação direta para fins de extradição, via “autoridade central” do Ministério da Justiça, já está prevista em alguns tratados, porém a regra ainda é a comunicação por via diplomática, aos cuidados do Ministério das Relações Exteriores, que, por sua vez, transmite o pedido ao Ministério da Justiça, órgão competente para processá-lo.

Sala das Sessões,

Deputado